

A. I. N° - 269362.0011/23-7
AUTUADO - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL -
COOABRIEL
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/08/2025

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0127-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. Infração não contestada; **b)** OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Em sede de informação fiscal, o Autuante ajusta o levantamento fiscal ante comprovação apresentada pelo contribuinte com o condão de reduzir o valor do lançamento original. Infração parcialmente procedente. 2. OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Infrações não impugnadas. Rejeitado pedido de perícia fiscal. Indeferido pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/06/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 104.719,42, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 004.005.001 - falta de recolhimento do imposto, relativa as operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, omissão de saídas de café cru, no exercício de 2021, no valor de R\$ 81.149,31, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 004.005.005 - falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferença tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no exercício de 2021, no valor de R\$ 21.230,96, acrescido da multa de 100%;

Infração 03 - 005.005.003 – omissão de saídas de mercadorias ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, em 28/02/21, no valor de R\$ 1.572,48, acrescido da multa de 100%;

Infração 04 - 016.001.006 – deu entrada de mercadoria ou serviço tomado, sem o respectivo registro em sua escrita fiscal, no mês de junho de 2021, sendo aplicada multa de 1%, por cada documento não registrado totalizando o valor de R\$ 766,67.

O autuado impugna o lançamento fls. 82/88. Resume os fatos autuados. Registra que a defesa é tempestiva. Afirma que vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 123 e seguintes do RPAF/BA, apresentar defesa, pelas razões a seguir. Repete as infrações lhe imputadas.

Aduz que inobstante o arrazoado fiscal, a planilha demonstrativa do crédito possui diversas inconsistências, o que induz na insubsistência do lançamento. Nessa linha, aponta de forma individualizada as razões para cada tópico do lançamento. Afirma que ao efetuar uma auditoria interna e a conferência do lançamento, detectou as seguintes inconsistências:

1. Sobre as notas fiscais de Entradas, aponta que:

- não consta no documento de entrada. Sem chave de acesso no sistema, por este motivo não foi enviada para o SPED. XML – 29210327494152000225550050000018471175868090 DANFE em anexo.

- CFOP errado no SPED. O CFOP 1131 não pode ser considerado entradas, pois se refere a Fixação de Preço.

XML 38 – 29210536640141000116550010000000381900034798

XML 40 – 29210536640141000116550010000000401573116850

XML 43 – 29210536640141000116550010000000431644095274

XML 45 – 29210536640141000116550010000000451971472148

DANFE em anexo.

- Unidade de medida errada na planilha, o correto é Kg e não sacas.

XML 44377 – 29210527494152000225550010000443771714170290 DANFE em anexo.

- Quantidade correta na NF é 150 sacas. XML 44554 – 29210527494152000225550010000445541714059167

DANFE em anexo.

- Quantidade correta na NF é 250 Kg. XML 44879 – 29210527494152000225550010000448791715454413 DANFE em anexo.

- Unidade de medida errada na planilha, o correto é Kg e não sacas.

XML 46631 – 29210827494152000225550010000466311714455616

XML 46841 – 29210927494152000225550010000468411719204817

XML 46919 – 29210927494152000225550010000469191718914610

XML 47178 – 29211127494152000225550010000471781716798848

XML 47213 – 29211127494152000225550010000472131716137699

DANFE em anexo.

2. Sobre as notas fiscais de Saídas:

- Unidade de medida errada na planilha, o correto é Kg e não sacas, notas tiveram Carta de Correção. XML 43990 – 29210327494152000225550010000439907719591008. DANFE em anexo.

- Unidade de medida errada na planilha, o correto é Kg e não sacas, notas tiveram Carta de Correção. XML 43993 – 29210327494152000225550010000439937710913497 DANFE em anexo.

- Linha 1036 – NF não existe no nosso Sistema. Duplicata da NF 46254.

XML 46254 – 29210727494152000225550010000462541714977166 DANFE em anexo.

XML 46256 – 29210727494152000225550010000462561715903365 DANFE em anexo.

- 83 sacas e 40 kg – compra em dezembro cujo produto foi objeto de entrada em janeiro.

XML 43703 (NF de Compra) – 29210127494152000225550010000437031711311097 DANFE em anexo.

XML 479 (NF Devolução de Armazenagem) – 29201227494152000225550080000004791178378411 DANFE em anexo.

Afirma que as inconsistências apontadas comprovam não haver as faltas do lançamento fiscal.

Diante dos fatos narrados e das constatações extraídas, aduz que emerge imperativa, a necessidade de realização de perícia fiscal, visando não deixar qualquer dúvida acerca da correção dos seus procedimentos fiscais.

Nessa linha, e tendo em vista a busca da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, entende ser imprescindível a prova técnica para a correta compreensão da causa.

Nos termos do art. 145 RPAF/99, apresenta quesitação para realização da perícia. Pugna pelo acolhimento dos quesitos apresentados, bem como, pela oportunidade de apresentação de quesitos suplementares, caso necessário. Oportunamente, nomeia como assistente técnico o Sr. Laércio Lorenzoni, brasileiro, contador, podendo ser encontrado na Av. João XXIII, Centro, São Gabriel da Palha-ES.

Diante do todo exposto, requer a esta Junta de Julgamento declarar a insubsistência do lançamento, anulando-o *in toto*, na forma exposta, por ser esta a medida de Justiça.

Requer ainda, na hipótese de não acolhimento dos pedidos supra, seja reduzido o valor do auto em questão, trazendo a multa imposta para o percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 727872 AgR).

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova pericial dos documentos e arquivos eletrônicos que acompanham a presente impugnação, sem prejuízo da análise integral da sua escrita fiscal.

O Autuante presta informação fiscal fls. 159/168. Diz que o autuado contesta o Auto de infração, apresentando argumentos com referência a cobrança das infrações.

Declara que sobre a infração 01, o contribuinte alega diversas inconsistências na planilha demonstrativa da exigência fiscal, referente ao café cru. Anexa documentos que consubstanciam essas inconsistências páginas 133 e 153 do processo. Sobre as infrações 02, 03 e 04, constata que o contribuinte nada alega na defesa.

Diz rebater a contestação, com base nos documentos apresentados pela defesa.

(I) – (a) sobre a nota fiscal de compras número 43 de 18/05/2021, apresenta (i) 498 sacos de café cru a R\$ 456,55 a unidade, totaliza R\$ 227.361,90; (ii) 12 kg de café cru a 7,6092, totaliza R\$ 91,31; (b) nota fiscal de compras número 40 de 13/05/2021. Apresenta: (i) 228 sacos de café cru a R\$ 454,53 a unidade, total R\$ 103.632,84; (ii) 46 kg de café cru a R\$ 7,5755 a unidade, totaliza R\$ 348,47; (c) A nota fiscal de entrada número 46.631 de 16/08/2021, apresenta as seguintes mercadorias: 10 kg de café cru a R\$ 605,00 a unidade, totalizando R\$ 6.050,00; (d) A nota fiscal de compras número 38 de 04/05/2021 apresenta (i) 249 sacos de café cru a R\$ 449,41 a unidade, totalizando R\$ 111.903,09 e (ii) 26 kg de café cru a R\$ 7,4901 a unidade, totalizando R\$ 197,74.

Sobre estas notas fiscais, o contribuinte alega que informou o CFOP errado no SPED, e o correto seria o CFOP 1131 (*Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo*) e que este, não pode ser considerado nas entradas já que é referente à fixação de preços.

Afirma que mesmo admitindo o erro do contribuinte na determinação do CFOP, o simples fato de haver previsão de posterior ajuste no preço, não significa que a mercadoria não deu efetiva entrada no estabelecimento. O CFOP 1131 é bem claro ao determinar que a entrada física da mercadoria de fato ocorreu. Sem contar o fato de que todas as entradas sob o CFOP 1131 foram consideradas e representam mais de 95% das entradas do levantamento fiscal das mercadorias. Conclui que estes documentos fiscais devem ser mantidos no demonstrativo.

(II) (a) nota fiscal de entrada número 46.841 de 10/09/2021. Apresenta a mercadoria: 11 kg de café cru a R\$ 715,00 a unidade, totalizando R\$ 7.865,00. O contribuinte alega que no demonstrativo deveria constar como 11Kg, conforme descrito na nota fiscal. (b) nota fiscal de entrada número 46.919 de 20/09/2021, descreve 14 kg de café cru a R\$ 730,00 a unidade, totalizando R\$ 10.220,00; (c) A nota fiscal de entrada número 46.631 de 16/08/2021, apresenta a mercadoria: 10 kg de café cru a R\$ 605,00 a unidade, totalizando R\$ 6.050,00; (d) nota fiscal de entrada número 47.213 de 23/11/2021 apresenta: 1 kg de café cru a R\$ 770,00 a unidade, totalizando R\$ 770,00; (e) nota fiscal de entrada número 47.178 de 10/11/2021, descreve: 3 kg de café cru a R\$ 755,00 a unidade, totalizando R\$

2.265,00; (f) nota fiscal de compras número 45 de 26/05/2021 que descreve: (i) 249 sacos de café cru a R\$ 454,53 a unidade, totalizando R\$ 113.177,97; (ii) 56 kg de café cru a 7,5755 a unidade, totalizando R\$ 424,23; (g) nota fiscal de entrada número 44.879 de 21/05/2021 que descreve 250 kg de café cru a R\$ 440,00 a unidade, totalizando R\$ 110.000,00; (h) nota fiscal de entrada número 44.377 de 05/05/2021 descreve 53 kg de café cru a R\$ 435,00 a unidade, totalizando R\$ 23.055,00.

Para todas estas notas fiscais, o contribuinte alega que no demonstrativo deveria constar como Kg, conforme descrito na nota fiscal e não *sacos* como fez o Autuante.

Sobre estas notas fiscais o Autuante explica que no demonstrativo foi considerado como sendo a entrada de *sacos*, mesmo porque não faz nenhum sentido um quilo de café custar os R\$ 715,00 discriminados no documento fiscal (coincidentemente é este o preço da saca de café no período da emissão). Caso se tratasse de um café diferenciado a ponto de custar inúmeras vezes o valor do café cru em grãos *Conilon*, este deveria ao menos ter designação diferente e seria tratado como outro produto no levantamento de estoque. Frisa que nenhuma carta de correção foi apresentada, mas obviamente se trata de *sacos* de café e não de *quilos*. Mantém estes documentos fiscais no demonstrativo.

(III) nota fiscal de entrada número 46.256 de 16/07/2021. Aponta que a nota fiscal apresenta 250 sacos de café cru a R\$ 505,00 a unidade, totalizando R\$ 126.250,00. Constatando que o contribuinte nada alega sobre essa nota fiscal. Documento fiscal mantido no demonstrativo.

(IV) O Contribuinte apresenta carta de correção da nota fiscal de Saída (a) nº 43.990 de 23/03/2021, constando a alteração da unidade do item 1 para kg. A nota fiscal apresenta a seguinte mercadoria: 60 sacos de café cru a R\$ 7,22 a unidade, totalizando R\$ 433,20; (b) nota fiscal de saída número 43.993 de 24/03/2021, que apresenta: 40 sacos de café cru a R\$ 7,22 a unidade, totalizando R\$ 288,80. Acata a carta de correção que resultará na redução da saída de: $60 \times 60 = 3600 \text{ kg} - 60 \text{ kg} = 3.540 \text{ kg}$, agravando ainda mais o montante autuado, visto que a infração é justamente a omissão de saídas de mercadorias.

Ressalta que como não é aceitável agravar a penalidade do Auto de Infração durante a contestação, mantém a quantidade em kg da forma como consta no levantamento fiscal inicial.

(V) nota fiscal de saída número 43.990 de 23/03/2021. Apresenta Carta de Correção onde apresenta a alteração da unidade do item 1 para kg. Documento fiscal já discutido anteriormente.

(VI) nota fiscal de saída número 479 de 29/12/2020. Se refere a nota fiscal de devolução de armazenagem com data do exercício anterior ao do levantamento fiscal e discrimina os seguintes produtos: (a) 83 sacos de café cru a R\$ 240,00 a unidade, totalizando R\$ 19.920,00; (b) 26 kgs de café cru a R\$ 4,00 a unidade, totalizando R\$ 104,00.

O contribuinte alega que a compra (?) teria sido realizada em dezembro do exercício anterior, mas a entrada somente se deu em janeiro do exercício fiscalizado. Trata-se de uma nota de devolução física, ou seja, só deveria ser emitida caso de fato houvesse a movimentação das mercadorias. Nas informações complementares, existe apenas a informação de que se trata da devolução da nota de entrada número 43.151, que obviamente só pode ter ocorrido no exercício de 2020, pois não há como devolver algo em 2020 que somente será entregue em 2021 (exercício fiscalizado). Confessa que não entendeu os argumentos do contribuinte.

Informa que tanto a nota fiscal 479, como a 43.151 não foram localizadas na planilha que sustenta o Auto de Infração.

(VII) nota fiscal de saída número 46.254 de 15/07/2021. A nota fiscal apresenta a mercadoria: 500 sacos de café cru a R\$ 505,00 a unidade, totalizando R\$ 252.500,80.

O contribuinte alega apenas, que não reconhece a nota fiscal número 46.254 no seu sistema (página 85 do processo), enquanto apresenta cópia da nota fiscal. Documento fiscal mantido no demonstrativo.

(VIII) carta de correção da nota fiscal 43.993 de 24/03/2021, onde apresenta a alteração da unidade

do item 1 para kg. A nota fiscal 43.993 já foi discutida na referência da página 143.

(IX) a nota fiscal de saída (*retorno de mercadoria depositada*) número 1.847 de 17/03/2021, discrimina 10 kg de café cru a R\$ 4,00 a unidade, totalizando R\$ 40,00. O contribuinte nada alega sobre essa nota fiscal. Documento fiscal mantido no demonstrativo;

(X) nota fiscal de entrada número 43.703 de 07/01/2021, apresenta as seguintes mercadorias: (a) 83 sacos de café cru a R\$ 380,72 a unidade, totalizando R\$ 31.125,76; (b) 26 kgs de café cru a R\$ 6,34533 a unidade, totalizando R\$ 162,51. O contribuinte nada alega sobre esse documento fiscal. Mantido no demonstrativo;

(XI) nota fiscal de entrada número 44.554 de 11/05/2021. Este documento apresenta a mercadoria 150 sacos de café cru a R\$ 440,00 a unidade, totalizando R\$ 66.000,00.

Diz que no demonstrativo foram contabilizados 100 sacos de café cru, dessa forma a saída de mercadorias com documentos fiscais deverá ser acrescida de 50 sacos ou 3.000 quilos.

Partindo do que foi exposto, o Autuante afirma que retira do valor das Saídas sem notas fiscais 3.000 Kg. Como inicialmente tínhamos 54.344,00 kg de Saídas sem notas fiscais, o saldo após a contestação da defesa será: 54.344,00 - 3.000,00 = 51.344,00, ao preço médio das saídas de R\$ 8,30, a omissão passa a ser R\$ 426.155,20. Considerando o ICMS devido de 18 % teremos: R\$ 426.155,2 * 0,18 = **R\$ 76.707,94**. Diz esperar pelo melhor julgamento.

Em fase instrutória, considerando que o Autuado não tomou ciência dos ajustes realizados pelo fiscal, esta 3^a JJF decidiu pela conversão do processo em diligência fl.172 e 174, a fim de que a DAT SUL/INFAZ Extremo Sul, intimasse o Autuado, contra recibo, concedendo um prazo de 10 (dez) dias, com cópia da Informação Fiscal fls.159/168, para que se manifestasse, querendo.

Devidamente intimado, via DT-e fl. 175, com ciência dia 15/01/2025, o Autuado permaneceu silente.

Cabe registrar a presença do representante da Autuada, Dr. Rodrigo Paneto – OAB/ES nº 9.999, que acompanhou a sessão de julgamento.

VOTO

Analizando os elementos que compõem o presente processo, sobre os aspectos formais, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento. O Termo de Início de fiscalização se encontra á fl.05, os demonstrativos que sustentam as infrações se encontram às fls. 06 a 74, cópia entregue ao contribuinte via DT-e, documentos fls. 75/77.

Dessa forma, o lançamento tributário contém os pressupostos materiais e essenciais que determinam sua validade, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, sem ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do citado diploma legal, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

Os elementos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento por parte dos Julgadores para decisão sobre a lide. Tampouco, existe questões técnicas complexas a serem avaliadas por especialistas. Portanto, não vislumbro necessidade de diligência ou perícia técnica a ser realizada para apresentação de eventuais documentos e esclarecimentos a respeito da lide. Assim, indefiro o pedido de diligência/perícia, com fulcro no art. 147, incisos I e II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal –RPAF/99.

No mérito, o Autuado foi acusado das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.001 - falta de recolhimento do imposto, relativa as operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de

estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, omissão de saídas de café cru, no exercício de 2021;

Infração 02 - 004.005.005 - falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferença tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no exercício de 2021, no valor de R\$ 21.230,96, acrescido da multa de 100%;

Infração 03 - 005.005.003 – omissão de saídas de mercadorias ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal de saídas nos livros fiscais próprios;

Infração 04 - 016.001.006 – deu entrada de mercadoria ou serviço tomado, sem o respectivo registro em sua escrita fiscal, no mês de junho de 2021, sendo aplicada multa de 1%, por cada documento não registrado totalizando o valor de R\$ 766,67.

O Autuado não se manifestou em sua defesa, a respeito das infrações 02, 03 e 04, que declaro procedentes, visto que sobre as mesmas não existe lide a ser apreciada.

A autuação em discussão teve por base a Escrituração Fiscal Digital/EFD do Autuado, onde consta seus livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário. A omissão de receitas foi apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, com supedâneo nas regras da Portaria nº 445/98.

Sobre a matéria, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (Art. 1º da Portaria 445/98).

Observo no que tange a infração 01, que não existe presunção na imputação desta irregularidade ao Autuado, visto que nos termos do art. 4º da Portaria 445/96, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS, relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Sobre a infração 02, trata-se de uma presunção *juris tantum*, cabendo ao autuado apresentar elementos contrários a presunção, conforme previsto no inciso IV, § 4º, art. 4º, da Lei 7014/96, que reproduzo:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - Entradas de mercadorias ou bens não registrados;

O impugnante contestou o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no que tange a infração 01, alegando as seguintes questões: (i) disse que informou o CFOP errado no SPED, e o correto seria o CFOP 1131 (*Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo*) e que este, não pode ser considerado nas entradas já que é referente à fixação de preços; (ii) citou notas fiscais para as quais o Autuante deveria ter considerado como medida, Kg, conforme descrito na nota fiscal e não sacos como

consta do levantamento fiscal; (iii) apresentou Carta de Correção para as notas fiscais de Saídas de nº 43.990 de 23/03/2021, e 43.993 de 24/03/2021, constando a alteração da unidade do itens para kg. (iv) disse que a nota fiscal de saída número 479 de 29/12/2020, se refere a devolução de armazenagem com data do exercício anterior ao do levantamento fiscal; (v) apontou que a nota fiscal de entrada número 44.554 de 11/05/2021, apresenta 150 sacos de café cru a R\$ 440,00 a unidade, totalizando R\$ 66.000,00 e no levantamento fiscal foram contabilizados 100 sacos.

O Autuante apreciou detalhadamente, nota por nota, as contestações defensivas.

Sobre a alegação de que algumas notas fiscais não poderiam ser consideradas nas Entradas, visto erro no registro do CFOP em sua EFD que deveria ser CFOP 1131 (*Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo*), disse que apesar da referência à futura fixação de preços, todos os documentos fiscais mencionados, registram entradas de mercadorias no estabelecimento, portanto foram mantidos no demonstrativo.

No que diz respeito a unidade de medida questionada pelo defendant, explicou que o preço descrito no documento não condiz com o valor de um *quilo* do produto, ao contrário é exatamente o preço praticado à época, pelo *saco* do café cru.

Relativamente a alegação defensiva sobre a emissão de Carta de Correção para as notas fiscais de Saídas de nº 43.990 de 23/03/2021 e 43.993 de 24/03/2021, disse que a alteração das unidades dos itens para kg agrava ainda mais o montante autuado, visto que a infração é justamente a omissão de saídas de mercadorias, devendo ser mantido o valor inicialmente lançado com relação a estes documentos fiscais.

No que tange a nota fiscal de saída número 479 de 29/12/2020, e a de número 43.151, cuja alegação é de devolução de armazenagem no exercício anterior ao do levantamento fiscal, disse que estes documentos fiscais não constam da planilha que sustenta o Auto de Infração.

Sobre a alegação de que a nota fiscal de entrada número 44.554 de 11/05/2021 registra 150 sacos de café cru, ao invés dos 100 sacos contabilizados no levantamento fiscal, concorda com o Autuado e realiza o ajuste necessário.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, acolho as conclusões do Autuante considerando que estão em conformidade com os fatos e a legislação de regência. É importante registrar que o Autuado tomou ciência da Informação Fiscal e não mais se manifestou sobre os ajustes realizados.

Neste cenário, a infração é parcialmente procedente, remanescendo no valor de R\$ 76.707,94

A respeito da multa aplicada, observo que se encontra em absoluta consonância com a lei 7014/96, pois é consequência da irregularidade apurada em ação fiscal. Quanto a alegação de que seria confiscatória e desproporcional, ressalto que a rigor de que determina o RPAF/BA, não compete a este Órgão Julgador a apreciação e julgamento que envolva matéria constitucional. (art. 167, I, RPAF/99).

O defendant requereu ainda, que todas as intimações e notificações relativas ao presente PAF sejam direcionadas ao seu advogado, no endereço indicado nas razões de defesa. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.0011/23-7, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 99.511,38,

acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, alínea “g”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 766,67, prevista no inciso IX, do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos na Lei 9837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

